



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002775/89-85
Recurso nº. : 107.569
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1985 e 1986
Recorrente : AMIGO – ASSIST. MÉDICA INFANT. DE GOIÂNIA LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO
Sessão de : 10 novembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.389

**LANÇAMENTO EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS
PESSOAS JURÍDICAS. ARBITRAMENTO DE
LUCROS.**

Não prevalece o Ato Administrativo de Lançamento, do qual resulte a desclassificação da escrita contábil e o conseqüente arbitramento do lucro tributável, ao fundamento de inexistência dos documentos que deram causa aos lançamentos contábeis se, uma vez trazida para os autos farta documentação, inexplicavelmente a repartição de origem trem como determinar qual o destino dado a todo o conjunto probatório.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente

Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA..

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

RELATÓRIO

AMIGO - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 01.407.360/0001-75, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia - GO, recorre a este Conselho com a pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Tratam os presentes autos de lançamento tributário efetuado em razão de haver sido arbitrado o lucro tributável para os anos de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, ao fundamento de que a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios de sua escrituração contábil, mesmo que intimada em diversas oportunidades para fazê-lo.

Contraditando os argumentos expendidos na fase impugnativa, a autoridade lançadora consigna:

“... a impugnante apresenta um calhamaço de documentação desconexa, sem qualquer organização necessária a auditoria, solicitando, inclusive, perícia ao que somos plenamente favoráveis, visto que tal exame será certamente favorável à União.”

Julgando o feito entendeu a autoridade “a quo” ser procedente o lançamento contestado, cabendo aqui transcrever parte da fundamentação que sustenta o ato decisório:



Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

“As alegações de que não houve recusa em atender as solicitações do autuante e de que possui a quase totalidade da documentação que serviu de base à escrita contábil, esbarra nos documentos de fls. 84, 86 e 87/89, que revelam inexistência e/ou recusa em atender o Fisco.

Admitindo-se até, que não ocorreu recusa, prevalece a inexistência. Situação que estaria, definitivamente, caracterizada pela não apresentação, dentre outros elementos, das nota fiscais, suporte à Receita Bruta da empresa; e legalmente capitulada no artigo 399, III, do RIR/80. Portanto, é cabível o arbitramento do lucro.”

Em seu recurso para este Colegiado, a contribuinte sustenta ser a presente lançamento resultado de mais uma arbitrariedade praticada pelos agentes do Fisco Federal em Goiás, os quais nem ligam ou importam em distorcer os fatos, pressionar pessoas para prestarem declarações inverídicas, mesmo que toda a documentação probante esteja junto à contabilidade. Apenas arbitram e o fazem mal, contra o direito, a boa técnica fiscal, os fatos, as provas e sobretudo a verdade.

Relativamente ao arbitramento dos lucros, a recorrente consignou:

“De fato, há noventa e cinco por cento dos documentos de custo e de despesas e fornecedores, notas fiscais, folha de pagamento, recolhimento de impostos e taxas, PIS, FGTS, salário educação, juros e comissões, funcionamento, duplicatas de fornecedores, juros de interinação e tudo o mais; falseia pois, a verdade o fisco – inclusive renegando verificações externas em fornecedores como no caso da firma BECKER – Produtos Farmácia Hospitalar Ltda., desprezando toda

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

a documentação que lhe foi entregue, livros e a Contabilidade da empresa, baseando-se sua decisão pessoal em arbitrar com base ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE em uma declaração de um preposto da empresa de que os documentos teriam sido inutilizados.”

Em Sessão realizada no dia 06 de janeiro de 1997, esta Câmara, através da Resolução nº 101-02.276, converteu o julgamento em diligência, tendo ficado registrado no voto proferido naquela oportunidade:

“O arbitramento do lucro, segundo capitulação legal invocada na peça básica, ocorreu em consequência de haver sido recusado apresentação dos documentos que teriam dado causa ao lançamentos contábeis, como também por conter a escrituração vícios, erros ou deficiências que a tornara imprestável para apuração do lucro real.

Deve ser consignado que, segundo expressa manifestação da autoridade lançadora (fls. 130), confirmando o contido na intimação de fls. 36, foram solicitados à recorrente, por necessários ao “bom desempenho do referido procedimento”, os blocos de Notas Fiscais, o demonstrativo da composição do passivo, cópias dos contratos e convênios celebrados, inclusive de empréstimos aos sócios, todos relacionados com o período fiscalizado.

Diante de respostas ou informações prestadas por representante do sujeito passivo, dando conta de que parte do solicitado (contratos e convênios) já teria sido entregue; parte não fora encontrado (Notas Fiscais e Duplicatas) sendo que os originais dos documentos referentes às contas do Passivo Circulante teriam sido incineradas, a Fiscalização entendeu de arbitrar o lucro tributável, tendo ficado registrado na contestação de fls. 130/132:



Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

“Tendo em vista a procrastinação evidenciada, os seus efeitos produziram uma situação perfeitamente capitulável nos incisos III e IV do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, pois, em relação ao inciso III, uma interpretação lógica nos leva a distinguir a recusa ostensiva da recusa disfarçada. No segundo caso onde a protelação sistemática produz os mesmos efeitos do que a negativa literal, sendo que o desdobramento de tal situação conduz ao enquadramento do inciso IV, também do mesmo artigo, devido a deficiências, nele mencionado, ocasionados pela ausência do suporte documental.”

Resta evidente que o arbitramento, embora indicadas hipóteses diversas, resulta de recusa na apresentação de documentos que comprovariam a escrituração contábil de algumas contas movimentadas durante o período fiscalizado.

Como já ressaltado, a recorrente apresentou, ainda na fase impugnativa, os documentos acostados aos presentes autos, o que mereceu registro por parte da autoridade lançadora como “um calhamaço de documentação desconexa, sem qualquer organização necessária a auditoria”, sendo certo que mencionadas provas documentais sequer mereceram exame ou qualquer outra manifestação da autoridade competente.

Com vistas a sanear os presentes autos, tendo presente o objetivo de dar à recorrente garantia de julgamento sem qualquer circunstância que possa traduzir cerceamento do seu direito a ampla defesa, entendo que o processado deve retornar à repartição de origem, a fim de que sem tomadas providências:

a) intimar a recorrente a retirar os documentos trazidos para os autos e organizá-los segundo o objetivo de comprovação dos lançamentos contábeis efetuados, por ordem cronológica e posição da respectiva conta em seu Plano de Contas;

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

b) examinar a documentação (após ordenada), em confronto com os registros contábeis, atestando sua conformidade;

c) indicar eventuais divergências ou outros fatos que mereçam destaque, em razão da análise efetuada;

d) prestar outras informações consideradas relevantes para o deslinde da controvérsia;

e) dar ciência à recorrente do resultado dos trabalhos realizados em decorrência da presente resolução.”

Como resultado do que restou solicitado através da citada Resolução, foram juntados os documentos de fls. 187 a 189.

È o Relatório.



Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Consoante se infere do relato, a causa determinante do abandono da escrituração contábil mantida pela recorrente e conseqüente arbitramento dos lucros, foi a não apresentação dos documentos que deram causa aos assentamentos contábeis.

Ao contestar os argumentos expendidos na fase impugnativa, e diante da documentação trazida naquela oportunidade para os presentes autos, a autoridade lançadora fez consignar (fls. 131):

"Tendo em vista a procrastinação evidenciada, os seus efeitos produziram uma situação perfeitamente capitulável nos incisos III e IV do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, pois, em relação ao inciso III, uma interpretação lógica nos leva a distinguir a recusa ostensiva da recusa disfarçada. No segundo caso onde a protelação sistemática produz os mesmos efeitos do que a negativa literal, sendo que o desdobramento de tal situação conduz ao enquadramento do inciso IV, também do mesmo artigo, devido a deficiências, nele mencionado, ocasionadas pela ausência do suporte documental.

O arbitramento decorrente deste procedimento fiscal foi realmente inevitável, e uma vez executado, automaticamente produzirá reflexos na pessoa física dos sócios da empresa fiscalizada de acordo com o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85450/80).

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

Ao interpor impugnação contra a autuação realizada a impugnante apresenta um calhamaço de documentação desconexa, sem qualquer organização necessária a auditoria, solicitando, inclusive, perícia ao que somos plenamente favoráveis, visto que tal exame será certamente favorável à União.”

Intimada a apresentar toda a documentação que deu causa aos assentamentos contábeis, a recorrente se manifestou (fls. 188):

“Como até hoje esses documentos nunca nos foram devolvidos, continuando nos autos, REQUEREMOS a V. As. a RETIRADA de toda a documentação em questão e, para maior segurança, que ela possa ser RELACIONADA, documento a documento, para não faltar nada a respeito.

Estamos no aguardo da DEVOLUÇÃO dos documentos ora reclamados, inclusive aqueles juntados em 05.02.90 quando da impugnação, integrantes que são do pertinente processo fiscal. Pedimos, ainda, que o prazo de cinco dias, previsto na intimação, seja contado a partir da devolução da documentação, como solicitado por V. Sa.”

Diante de tal manifestação, foi elaborado o “RELATÓRIO FISCAL” de fls. 189, cujo conteúdo se transcreve:

“Consta às fls. 184, letra “a” do voto do Relator do processo em tela, que se intime a recorrente a retirar os documentos trazidos para os autos e organizá-los segundo o objetivo de comprovação dos lançamentos, ocorre, entretanto, que através da Decisão nº 823/93 (fls. 138 à 141) foi determinada a devolução dos documentos, denominados anteriormente de “calhamaço de documentos”. Foi dada ciência da

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

Decisão ao contribuinte (fls. 144 e 145) conforme AR (fl. 146), porém, neste não está especificado a remessa de “outros documentos”, apenas: Intimação SASAR 482/83.

Diante do exposto, ocorre a impossibilidade da verificação solicitada, visto que, os documentos que efetivamente compõem o processo (intimações/respostas) já foram analisados. Propomos o encaminhamento deste processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Como se constata, a recorrente trouxe para os presentes autos nada mais nada menos que 1.565 documentos, os quais mereceram a denominação de “calhamaço de documentação desconexa”, tendo a autoridade julgadora monocrática determinado expressamente que fosse providenciada a devolução de tais documentos, juntamente com o Livro Diário, mediante recibo firmado nos próprios autos deste processado.

A verdade é que não se sabe qual o destino dado à documentação em referência, vez que a recorrente sustenta não havê-los recebido, e a repartição de origem não tem como comprovar haver ocorrido a devolução a quem de direito, muito menos consegue localizar seu paradeiro.

Sem a posse da documentação, todo o trabalho de auditoria que restou desenvolvido pela Fiscalização fica irremediavelmente prejudicado, sem consistência técnica ou mesmo jurídica.

Diante do exposto, outra alternativa não se apresenta senão reconhecer a impossibilidade de se confirmar o Ato Administrativo de Lançamento, tendo

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

presente os fundamentos nos quais se assenta, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.

Processo nº. :10120.002775/89-85
Acórdão nº. :101-92.389

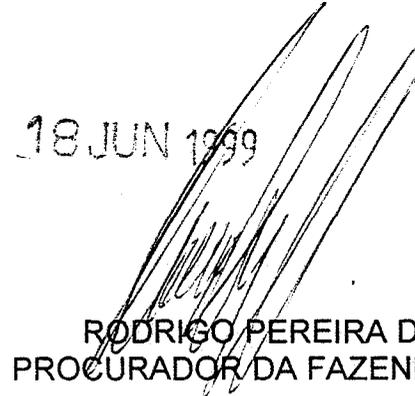
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 18 JUN 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL